



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0409/2021

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que originalmente visa isentar o ICMS nas operações relativas à aquisição de pequenas embarcações e equipamentos relacionados à pesca artesanal.

No transcurso da tramitação, a proposta recebeu emenda da própria autora, além do apensamento do PL 0418/2021, que por sua vez, trata sobre a isenção do ICMS nas operações relativas à aquisição de óleo diesel para embarcações pesqueiras, por fim, já sob esta relatoria a proposta foi submetida para avaliação técnica e jurídica dos órgãos do Poder Executivo.

Inicialmente as manifestações colhidas sugerem a prejudicialidade do objeto proposto pelo projeto apensado, na questão relativa



às operações sobre a aquisição de óleo diesel para as embarcações pesqueiras, pois, em função da edição e da conversão em Lei, da Medida Provisória n. 259, de 2023, recentemente analisada por esta Comissão de Constituição e Justiça, foram instituídos os incentivos fiscais incidentes na cadeia de combustíveis, em função do advento da monofasia, ou seja, única incidência do imposto na cadeia produtiva.

Doutro ponto, a SEF juntamente com a PGE, atentam para inconstitucionalidade formal, frente à constatação da ausência de convênio autorizativo e do cumprimento dos aspectos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos aos demais aspectos do texto em análise.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, em contraponto a manifestação do órgão jurídico superior do Poder Executivo (PGE) e da Fazenda Pública, abro divergência do entendimento apresentado, que aduz sobre a inconstitucionalidade formal e a impossibilidade da iniciativa parlamentar para editar matérias relacionadas a benefícios fiscais de ICMS, sem prévia autorização do CONFAZ.

Tal entendimento tem por base a norma pacificada pelo próprio órgão fazendário, que recorrentemente ensina que o ‘mero’ texto legal não incide automaticamente na concessão do direito, neste caso o incentivo fiscal, ou seja, não há colisão com a norma constitucional ou infralegal (art. 1º da LC 24 de 1975), pois a concessão do benefício é constituída de direito, apenas sob o ato “primitivo” da fazenda pública quando do seu regulamento.

Podemos destacar recente exemplo prático lembrando da norma que retirou a substituição tributária do sorvete, e que mesmo sancionada nos primeiros dias de 2023, somente teve seu efeito de aplicação autorizado pela Fazenda Pública após a sua regulamentação, ocorrido somente em momento posterior.

Ademais, ressalto que os precedentes do próprio ordenamento jurídico Catarinense dão por conta a possibilidade de edição de norma legal, com posterior convalidação e/ou com posteiro depósito de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ, o que evidencia mais uma vez que a vedação constitucional aplica-se ao ato de concessão do incentivo fiscal, não ao mero instrumento legal, ainda sem efeito normativo para a fruição do incentivo.

Outrossim, da análise sob o prisma da legalidade e regimentalidade, não constato óbice que impeça a continuidade de tramitação da proposta, reservada a competência das demais comissões legais no que lhes cabe a lei de responsabilidade fiscal (LRF) e as demais questões de mérito.

Por fim, considerando a prejudicialidade do texto relativo à concessão de incentivo fiscal para o óleo diesel utilizado em embarcações pesqueiras, em função da edição da Medida Provisória 259, de 2023, convertida recentemente na Lei n. 18.701, publicada em 28 de setembro de 2023, entendo necessário a apresentação de Emenda Substitutiva Global, para adensamento do texto em análise.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0409/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.



Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator